



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120377 - GO (2025/0471453-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HELIO MARINHO DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121**
 LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da conclusão do julgado, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça por entender não comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alteração das conclusões do acórdão recorrido, quando baseada na análise de provas, é vedada em recurso especial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120377 - GO (2025/0471453-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HELIO MARINHO DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121**
 : **LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274**
AGRAVADO : **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da conclusão do julgado, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça por entender não comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alteração das conclusões do acórdão recorrido, quando baseada na análise de provas, é vedada em recurso especial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HELIO MARINHO DE ARAUJO (HELIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu e desproveu agravo de instrumento. O

agravo de instrumento havia sido manejado contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. O agravante alega nulidade processual por arquivamento prematuro dos autos e reafirma não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o arquivamento prematuro dos autos em sistema eletrônico configura nulidade processual; e (ii) saber se o agravante comprovou a hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O arquivamento de autos em sistema eletrônico não impede a prática de atos processuais pelas partes.

A concessão da gratuidade da justiça exige a comprovação da insuficiência de recursos. A mera declaração de pobreza, embora com presunção relativa, não é suficiente quando desacompanhada de elementos mínimos.

A parte agravante foi intimada para apresentar provas de hipossuficiência e, inicialmente, permaneceu inerte.

Os documentos juntados posteriormente não demonstram, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, indicando movimentação financeira e padrão de consumo incompatíveis com a alegada carência econômica.

A decisão agravada, ao oportunizar o parcelamento das custas iniciais, assegurou o acesso à justiça, em consonância com o previsto no CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O arquivamento de autos em sistema eletrônico não obsta a prática de atos processuais pelas partes e não configura nulidade sem prejuízo concreto. 2. A concessão da gratuidade da justiça pressupõe a comprovação da hipossuficiência financeira, conforme Súmula 25 do TJGO. 3. A ausência de elementos que demonstrem a alegada carência de recursos impõe a confirmação da decisão que indeferiu a benesse. 4. É admissível o parcelamento das custas como meio de assegurar o acesso à justiça, nos termos do § 6º do art. 98 do CPC. (e-STJ, fls. 175/176)”

Nas razões do recurso, HELIO apontou (1) violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF, afirmando que a negativa da gratuidade afronta o acesso à justiça e que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, bastando elementos mínimos para sua concessão; e (2) que a análise feita pelo Tribunal estadual teria exigido revolvimento indevido de fatos e desprezado documentos de hipossuficiência, devendo ser reconhecida a violação direta da legislação federal.

Não houve apresentação de contrarrazões por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (ITAÚ) (e-STJ, fl. 210).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) e (2) Da alegada violação dos arts. 98 e 99 do CPC e da incidência da Súmula nº 7 do STJ

Em seu apelo nobre, HELIO sustentou que a decisão do TJGO, ao indeferir o pedido de gratuidade de justiça, violou os artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Argumentou que a simples declaração de hipossuficiência seria suficiente para a concessão do benefício e que a análise realizada pelo Tribunal estadual implicou reexame indevido de fatos, desconsiderando os documentos que comprovariam sua condição de hipossuficiente.

Sobre isso, o TJGO, ao analisar a controvérsia no julgamento do agravo interno, manteve a decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento, consignando expressamente que HELIO não comprovou a alegada insuficiência de recursos. O acórdão recorrido fundamentou-se nos seguintes termos:

No caso concreto, ao contrário do que faz crer, observa-se que o agravante foi devidamente intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, oportunidade na qual permaneceu inerte (movimentos 4, 7 e 8).

Em que pese posteriormente, após proferida a decisão agravada, o agravante tenha acostado aos autos cópias de declarações de imposto de renda, faturas de cartão de crédito e contas de água (movimento 15), tais documentos não demonstram, de forma cabal, a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Ao contrário, os extratos e faturas juntados indicam movimentação financeira e padrão de consumo incompatíveis com a condição de carência econômica.

A decisão agravada, portanto, mostra-se em perfeita consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada nesta Corte, que exige elementos objetivos para o deferimento da gratuidade da justiça. (e-STJ, fl. 182)

Como se observa, o Tribunal estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que os elementos presentes nos autos não eram suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira de HELIO.

A revisão dessa conclusão, para aferir se o recorrente demonstrou ou não sua incapacidade de arcar com as despesas processuais, demandaria, inevitavelmente, um novo exame das provas e dos fatos do processo, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a concessão ou não da gratuidade de justiça, quando baseada na análise de provas, encontra óbice na referida súmula. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial que efetivamente impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de prova da hipossuficiência financeira da recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 3.037.775/ES, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. INVIÁVEL REVER OS REQUISITOS SEM ANÁLISE DOS FATOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suporta violação aos artigos 8º, 98 e 99, §2º do CPC, tendo em vista a possibilidade de análise dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, fundamentou-se em elementos concretos, como a renda mensal da agravante, que supera três salários mínimos, e a existência de valores aplicados em previdência privada, além da contratação de advogado particular. Esses aspectos foram considerados suficientes para afastar a alegação de hipossuficiência econômica, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal a quo, que adota critérios objetivos para a concessão do benefício.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão da justiça gratuita sem a análise dos fatos e das provas da causa. (AgInt nos EDcl no AREsp 2815247 / RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado 26/05/2025, DJEN 30/05/2025.)

6. O STJ tem reiteradamente decidido que a concessão do benefício da gratuidade da justiça deve ser baseada em uma avaliação concreta da possibilidade econômica da parte postulante arcar com os ônus processuais, e não apenas em declarações de hipossuficiência, a qual não possui presunção absoluta de veracidade.

7. A jurisprudência do STJ, conforme exemplificado na Tese Jurisprudencial nº 150, sustenta que não é adequado utilizar exclusivamente critérios objetivos para a concessão do benefício, devendo-se considerar o contexto socioeconômico da parte.

7. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.810.702/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DE VALORES. RETENÇÃO INDEVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. A análise acerca da necessidade de produção de provas, demanda o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial. Súmula nº 7/STJ.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à existência de comprovação da hipossuficiência e consequente deferimento do pedido de justiça gratuita à agravada, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.

5. A prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados.

6. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.053.238/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou o benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica por ausência de comprovação de hipossuficiência financeira.

2. A agravante alegou que a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7 do STJ, pois não pretende o reexame de provas quanto à sua capacidade financeira, mas sim o reconhecimento de violação do art. 99, § 2º, do CPC, sustentando que o indeferimento da justiça gratuita ocorreu sem a prévia intimação para complementação da prova.

3. O acórdão recorrido afirmou que o pedido de gratuidade deveria ter sido instruído com prova da falta de recursos, sendo inaplicável ao caso o disposto no § 2º do art. 99 do CPC, e que a parte não apresentou a prova mesmo após solicitar oportunidade para tanto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, sem a prévia intimação

para complementação da prova de hipossuficiência financeira, configura violação do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

5. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica exige a comprovação de sua hipossuficiência financeira, conforme disposto na Súmula 481 do STJ.

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à hipossuficiência financeira da parte recorrente encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. A ausência de novos subsídios trazidos pelo agravante, capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir o entendimento nela firmado.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp n. 2.609.773/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Não se pode, portanto, conhecer do recurso especial.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.120.377 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471453-2

Número de Origem:

51840442920258090079 549040617 54904061720258090000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO MARINHO DE ARAUJO

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026